

Parecer: MPC/385/2019
Processo: @RLA 18/00844295
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Forquilha
Assunto: Auditoria nas obras de construção do CEI Santa Cruz - Contrato 119/2017, no valor de R\$ 1.780.340,22.

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2019.849

Trata-se de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia realizada com o objetivo de verificar possíveis irregularidades nas obras de construção do Centro de Educação Infantil Santa Cruz, no Município de Forquilha, na forma da proposta n. 70 da programação de auditoria para os exercícios de 2018-2019.

Às fls. 5-169 fora acostada a documentação pertinente à auditoria em comento.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC-667/2018 (fls. 170-179), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada nas obras de construção do Centro de Educação Infantil Santa Cruz, contratadas pelo Município de Forquilha, Contrato 119/PMF/2017, celebrado com a Construtora e Incorporadora Saks Ltda. EPP, no valor de R\$1.780.340,22, com abrangência sobre os aspectos técnicos de engenharia envolvidos, relativos ao período de 2017 e 2018, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e despesas analisados.

3.2. Determinar o arquivamento dos autos.

3.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC n. 667/2018, à Prefeitura Municipal de Forquilha, bem como ao seu Controle Interno.

Vieram os autos, então, a este Ministério Público de Contas para manifestação.

Note-se que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente em questão está

inserida entre as atribuições dessa Corte de Contas, consoante os dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (arts. 70 e 71, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; arts. 58 e 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; e art. 8º c/c art. 6º da Resolução n. TC-06/2001).

Para instrumentalizar o objetivo da presente auditoria - verificar possíveis irregularidades nas obras de construção do Centro de Educação Infantil Santa Cruz no Município de Forquilha - foram elaboradas as seguintes questões de auditoria, conforme a Matriz de Planejamento delineada no Anexo A do relatório técnico de fls. 170-179:

- 1) A obra está sendo executada em conformidade com os projetos e memoriais descritivos existentes?
- 2) A obra está sendo medida e paga em conformidade com os serviços efetivamente executados?
- 3) A execução da obra está seguindo o cronograma do contrato?
- 4) Os preços dos itens contratados estão de acordo com os preços de mercado?
- 5) Os aditivos celebrados são pertinentes, no tocante a serviços e preços praticados?

A análise de referidas questões foi realizada mediante a realização de inspeção *in loco* na construção e apreciação de documentos, tendo a equipe de auditoria concluído (fl. 178) que **(1)** a obra, dentro do que foi possível observar, estava em conformidade com os projetos e memoriais existentes; **(2)** os serviços medidos estavam de acordo com o executado, havendo, inclusive, serviços executados que ainda não constavam na sexta medição, pois seriam objeto da medição seguinte; **(3)** embora a obra estivesse atrasada, por conta de uma alteração de logística promovida pela empresa, que decidiu utilizar uma edificação antiga existente no terreno como sanitário, vestiário, central de armaduras e depósito, para somente após promover a sua demolição, houve uma economia para o Município por conta de não ser mais necessária a construção desses locais, além do comprometimento da empresa a entregar a obra dentro do prazo inicialmente previsto; **(4)**

o orçamento básico se baseou nos referenciais do DEINFRA, da Fundação IPPUJ, do SINAPI e de cotações de mercado, estando os preços unitários dos serviços abaixo dos preços referenciais do DEINFRA; e, por fim, **(5)** o contrato foi aditado apenas uma vez, em razão de pequenos ajustes nos quantitativos de alguns serviços, considerados corriqueiros nesse tipo de obra.

Como se vê, não foram identificados quaisquer achados de auditoria, de modo que o Contrato n. 119/PMF/2017 deve ser considerado regular.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela **REGULARIDADE**, com fulcro no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, dos atos auditados no presente processo, referentes às obras de construção do Centro de Educação Infantil Santa Cruz, no Município de Forquilha, por meio do Contrato n. 119/PMF/2017.

Florianópolis, 16 de abril de 2019.

Cibelly Farias
Procuradora